

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 1100 / 2024

Porto Alegre, 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que inclui o Capítulo V – Do Domicílio Tributário Eletrônico no Título VI da Lei Complementar nº 07, de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /24.

Inclui o Capítulo V – Do Domicílio Tributário Eletrônico - no Título VI da Lei Complementar nº 7, de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, instituindo o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica incluído o Capítulo V no Título VI da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 67-B. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Porto Alegre (DTE-POA), nos termos desta Lei Complementar.

Art. 67-C. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Porto Alegre (DTE-POA), o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda, disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica e conforme regulamento.

Art. 67-D. O DTE-POA será destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE-POA, a que se refere o inc. III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 67-E. O acesso ao DTE-POA será admitido mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento dos seguintes contribuintes:

I – contribuintes do ISSQN, com exceção dos contribuintes que recolhem o ISSQN na modalidade trabalho pessoal e do Microempendedor Individual;

II – contribuintes do ITBI que incorporarem bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou transmitirem bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; e

III – contribuintes do IPTU e/ou TCL que sejam pessoa jurídica.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º O credenciamento dos obrigados dar-se-á de ofício, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, sendo opcional aos demais.

Art. 67-F. O DTE-POA observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação por meio do DTE-POA será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do DTE-POA com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

V – na hipótese do inc. IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inc. I do *caput* deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo; e

VII – na hipótese do inc. VI deste artigo, nos casos em que a data do término do prazo se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O DTE-POA não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 67-G. Poderá ser utilizado o DTE-POA, a critério da SMF, para os seguintes serviços:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos;

III – apresentação de petições, consultas, reclamações e recursos;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; e

V – outros serviços disponibilizados pela SMF.

Art. 67-H. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei Complementar, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 67-I. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da SMF, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar prevê a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Porto Alegre (DTE-POA), que será o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), disponível na rede mundial de computadores. O DTE-POA será destinado a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral, dentre outras finalidades.

O acesso ao DTE-POA será admitido mediante uso de certificação digital, o que ensejará maior praticidade, economia e segurança na relação do Fisco com os contribuintes. A utilização do DTE-POA será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com algumas exceções, contribuintes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) que incorporarem bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e/ou Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCL) pessoa jurídica, sendo opcional aos demais.

As comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da SMF, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. O credenciamento dos obrigados dar-se-á de ofício, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Por fim, o DTE-POA poderá ser utilizado para outros serviços eletrônicos disponibilizados pela SMF, tais como consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, remessa de declarações e de documentos eletrônicos, apresentação de petições, consultas, reclamações e recursos e recebimento de notificações, intimações e avisos em geral.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 16/04/2024, às 21:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28349787** e o código CRC **E1ACA926**.